



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

179

CONCLUSÃO

Em 23 de setembro de 2015, faço os autos conclusos à Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, Dra. Maria Isabel Rebello Pinho Dias.

Eu, _____, esc. chefe, subscrevi.

Execução nº (OMITIDO)

Vistos.

Cuida-se de pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 8.380/2014, em favor da sentenciada **(OMITIDO)**

Manifestaram-se as partes.

É o breve relatório. DECIDO.

A sentenciada, primária, foi condenada a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e multa substitutiva de 40 (quarenta) dias-multa, sem prejuízo da multa originária (fls. 16/18 da GR1).

A sentenciada foi devidamente intimada (fls. 21), em 27/05/2014, e iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 22).

Depreende-se que, até o Natal de 2014, a apenada cumpriu 342,88 das 990 horas de prestação de serviços à comunidade a que fora condenada (conforme fls. 54/55), pelo que se infere que a sentenciada resgatou o requisito objetivo de 1/4 exigido pelo artigo 1º, inciso XIII, do citado Decreto, já que esta reprimenda corresponde à metade de suas penas.

Não tendo sido noticiada falta disciplinar de natureza grave nos doze meses que antecederam à publicação do citado decreto em desfavor da sentenciada, vez que cumpria a prestação de serviços, favoráveis são as



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

condições pessoais.

A esse respeito, em que pese o pagamento da multa substitutiva somente tenha se dado em 20/05/2015 (fls. 65), ou seja, depois da publicação do Decreto, entende-se que a ausência de pagamento da multa substitutiva não configura falta grave por falta de amparo legal, vez que tal hipótese não compõe o rol taxativo do art. 51, da Lei de Execuções. Isto porque a pena de multa substitutiva não é considerada pena restritiva de direitos, pois se assim fosse não teria razão de existir o parágrafo 2º, do art. 44, do CP, determinado a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por “*uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos*”, bastaria que tivesse previsto a substituição por duas penas restritivas de direitos.

Diante do exposto, **reconheço que a sentenciada faz jus ao indulto** CONCEDIDO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014 e, e em consequência, declaro extinta sua punibilidade, quanto às penas que lhe foram impostas no processo nº (omitido), da 9ª Vara Criminal de Vitória/ES, com base no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Servirá a cópia deste despacho como ofício e intimação da reeducanda (omitido), RG (omitido).

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Maria Isabel Rebello Pinho Dias
Juíza de Direito